



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332398-87.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANTONIO FORNASARI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30211

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2332398-87.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ANTONIO FORNASARI NETO

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. MARIAH CALIXTO SAMPAIO
MARCHETTI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Decisão que aplicou penalidade ao agravante por não apresentar documentação solicitada pela perita judicial, impedindo-o de impugnar as contas do agravado - O agravante alega que a perita resistiu injustificadamente em aceitar os extratos analíticos por ele apresentados – A perita contábil solicitou documentos específicos que não foram apresentados pelo agravante, prejudicando a conclusão da perícia - Impossibilidade de se determinar à perita a aceitação de documentos apresentados pelo banco, diversos dos que foram por ela solicitados – A perita detém conhecimentos técnicos para especificar a documentação necessária à realização do exame pericial, competindo-lhe analisar a possibilidade ou não de substituição dos documentos por aqueles pretendidos pela parte, o que não se mostrou cabível no caso concreto – A recusa da perita em aceitar documentos alternativos não justifica sua substituição, pois não foi demonstrada parcialidade - Decisão mantida - **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do CPC – Pretensão formulada em contraminuta recursal rejeitada.

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 1.221/1.224 dos autos originários que, em ação de exigir contas, deliberou que o agravante não teria apresentado a documentação solicitada pela perita judicial, aplicando a pena de não poder impugnar as contas do agravado e determinando a sua intimação para quantificar o valor devido à parte autora, ora agravada.

O agravante negou ter agido com negligência, afirmando que a perita tem resistido em aceitar os extratos analíticos apresentados.

Alegou que, “os extratos analíticos são fidedignos e não se entende a resistência da perita judicial e não o aceitar, havendo claramente transbordamento das atribuições da auxiliar da justiça que em muitas oportunidades tem defendido o direito do agravado às contas, se mostrando parcial. À evidência de que houve a apresentação de extratos analíticos dos contratos, e que eles (os extratos analíticos) contam com respaldo também em planilha evolutiva do contrato que foi extraída do sistema da instituição financeira, o agravante apresenta abaixo as fls. de cada documento” (fls. 5).

Argumentou, ainda, que “a não consideração dos extratos analíticos pela perita judicial e, também, a confirmação do fato pela decisão agravada, que ainda tolhe o direito do agravante de impugnar, se mostra desmesurada e, acima de tudo, cerceia o direito do banco à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, como já dito, a perito judicial, além de apresentar resistência injustificada na análise da documentação apresentada, também tem dado pareceres tutelando o direito do agravado às contas, inclusive se pautando em normas do Banco Central do Brasil, agindo de forma parcial.”

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse afastada a pena de não poder impugnar as contas do agravado e determinada a substituição do perito judicial para retomada da prova contábil.

Pela decisão de fls. 28 foi concedido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender, provisoriamente, a prolação da sentença, até o julgamento deste recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo, com a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários recursais (fls. 32/37).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 1221/1224 dos autos originários):

“Vistos.

Trata-se de "ação de exigir contas" ajuizada por ANTONIO MEIRAVASCONCELOS em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual foi proferida sentença que determinou que o réu prestasse contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (art. 550, §5º, CPC) (fls. 99/102).

O requerido apresentou cópia dos processos 1046586-48.2018.8.26.0002 e 1059099-48.2018.8.26.0001, e disse que seriam necessárias para realização da perícia (121/606).

O autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 608/608).

A fls. 609/610 deferiu-se a realização de perícia, e determinou-se que o autor procedesse a regularização de sua representação processual.

O autor apresentou nova procuração a fls. 616. O requerido pugnou pela intimação do autor para que sua procuração fosse assinada com reconhecimento de firma (fls. 630/632).

A decisão de fls. 636 considerou regularizada a representação processual do autor.

A decisão de fls. 659/660 consignou que eventual incidente de falsidade deveria ser apresentado em apenso.

O BANCO BRADESCO S/A requereu a reconsideração da decisão a fls. 663/666, e apresentou documentos complementares a fls. 667/728.

A perita nomeada requereu a intimação do réu para apresentação de extratos analíticos, referente as cédulas 320339855, 320339941, 332150743 e 332151242 (fls. 742/743). A decisão de fls. 744

determinou que o réu providenciasse a vinda dos referidos documentos (fls. 744).

O laudo pericial foi apresentado a fls. 756/797. A perita concluiu que "(...)não há os documentos hábeis totais para responder a todos os quesitos com presteza, em face da parte requerido – Banco, não ter entregue ao requerente e nem coligidos aos autos os EXTRATOS ANALÍTICOS para uma conclusão exata." (fls. 792).As partes se manifestaram sobre o laudo a fls. 803/1.037 e 1.041/1.045.A fls. 1.046 determinou-se que o autor apresentasse as contas que entender cabíveis, nos termos do artigo 550, §6º do CPC.O BANCO BRADESCO S/A apresentou embargos de declaração a fls.1.051/1.052.O autor apresentou planilha de cálculos a fls. 1.053/1.057.Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.058).O requerido informou a interposição de agravo de instrumento (fls.1.061/1.073).

A fls. 1.102 determinou-se a intimação da perita para apresentação de laudo pericial complementar.

O laudo pericial complementar foi apresentado a fls. 1.110/1.137. A perita reiterou que os "(...) ANALITICOS (valor empréstimo; prestações, juros e saldo devedor enovo refinanciamento) não constam nos autos. Elaborados pelo AT do requerido suas planilhas demonstrativas quando evolução na normalidade. Não são os extratos analíticos. (...) Os documentos juntados nos autos não são suficientes para total das apurações, quanto a contratos de refinanciamentos. Entre o contrato anterior e novo refinanciamento há necessidade do histórico de pagamento de cada contrato, para saber ao certo: quantas prestações pagas; e saldo devedor de cada contrato na data do refinanciamento e juros aplicados em cada refinanciamento. I) Considerando que nos autos constam as cédulas créditos de 3 cédulas, faltando a de nº 30339941. II) Não constam o saldo da dívida atualizada de cada Cédula e /ou saldo devedor para o refinanciamento posterior. III)Ratificando não foram entregues os extratos analíticos das Cédulas de Créditos em tempo na elaboração do laudo e não entregues dentro do prazo concedido pela MM Juíza. Extratos estes de cada

cédula contratada; e quando da RENEGOCIAÇÃO, não foi demonstrado saldo devedor, quantidade de prestação na evolução da dívida e saldo inicial de cada renegociação. Juros incorridos ao saldo devedor e a nova renegociação."

As partes manifestaram-se a fls. 1.145/1.150 e 1.151.

Houve nova manifestação da perita a fls. 1.180/1.188.

As partes apresentaram alegações finais a fls. 1.209/1.216 e 1.217/1.220.

É o relatório. Decido.

A princípio, não há que se falar em perícia grafotécnica ou intimação do autor para ratificar a procuração apresentada, uma vez que a questão já foi dirimida pela decisão de fls. 636, que considerou regularizada a representação processual do autor, bem como que determinou que a instauração de incidente de falsidade fosse realizada através de incidente, o que não se verificou.

Em prosseguimento, em consulta ao agravo de instrumento 20789831320228260000 verificou-se que ele não foi conhecido.

No mais, considerando o laudo pericial de fls. 756/797 e os seus complementos de fls. 1.110/1.137 e 1.180/1.188, verifica-se que não obstante as várias determinações para que o réu apresentasse os documentos solicitados pela Perita, e as concessões de prazo, ele não os apresentou, o que prejudicou a conclusão da perícia.

Assim, considero que o réu não prestou contas, e esclareço que a partir de agora não poderá impugnar as contas prestadas pelo autor, conforme artigo 550, §§5 e 6º do CPC.

Deste modo, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 1.217/1.220 que requereu a homologação dos lançamentos "(...) já apresentados pelo autor e ratificados pela Perita", antes de proferir sentença, determino a intimação da perita para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há eventuais valores a serem restituídos ao autor.

Por fim, intime-se o autor para que se manifeste sobre a alegação de prescrição trienal feita pelo réu a fls. 1.209/1.216.

Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de exigir contas na qual foi proferida a r. decisão agravada, deliberando que o agravante deixou de apresentar a documentação solicitada pela perita, razão pela qual foi aplicada a pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo agravado.

O recorrente alega, em síntese, que “a perita judicial, contudo, tem resistido em aceitar os extratos analíticos com o argumento de que teriam sido elaborados pelo assistente técnico do agravante, e não ser extraído do sistema da instituição financeira” e que “os extratos analíticos são fidedignos e não se entende a resistência da perita judicial e não o aceitar, havendo claramente transbordamento das atribuições da auxiliar da justiça que em muitas oportunidades tem defendido o direito do agravado às contas, se mostrando parcial” (fls. 5).

Sem razão, contudo.

Na espécie, a perita contadora Valéria Paula Franco Caetano da Silva, requereu a intimação do réu para apresentação de extratos analíticos, referentes às cédulas 320339855, 320339941, 332150743 e 332151242 (fls. 742/743 dos autos originários), o que foi deferido pela decisão de fls. 744 dos autos originários.

Posteriormente, no laudo pericial por ela apresentado, a perita concluiu que: “(...) *não há os documentos hábeis totais para responder a todos os quesitos com presteza, em face da parte requerido – Banco, não ter entregue ao requerente e nem coligidos aos*

autos os EXTRATOS ANALÍTICOS para uma conclusão exata" (fls. 792 dos autos originários).

No laudo pericial complementar, a perita reiterou a necessidade dos documentos, sob o argumento de que os "(...) *ANALITICOS (valor empréstimo; prestações, juros e saldo devedor e novo refinanciamento) não constam nos autos. Elaborados pelo AT do requerido suas planilhas demonstrativas quando evolução na normalidade. Não são os extratos analíticos. (...) Os documentos juntados nos autos não são suficientes para total das apurações, quanto a contratos de refinanciamentos. Entre o contrato anterior e novo refinanciamento há necessidade do histórico de pagamento de cada contrato, para saber ao certo: quantas prestações pagas; e saldo devedor de cada contrato na data do refinanciamento e juros aplicados em cada refinanciamento. I) Considerando que nos autos constam as cédulas créditos de 3 cédulas, faltando a de nº 30339941. II) Não constam o saldo da dívida atualizada de cada Cédula e /ou saldo devedor para o refinanciamento posterior. III) Ratificando não foram entregues os extratos analíticos das Cédulas de Créditos em tempo na elaboração do laudo e não entregues dentro do prazo concedido pela MM Juíza. Extratos estes de cada cédula contratada; e quando da RENEGOCIAÇÃO, não foi demonstrado saldo devedor, quantidade de prestação na evolução da dívida e saldo inicial de cada renegociação. Juros incorridos ao saldo devedor e a nova renegociação" (fls. 1.110/1.137 dos autos originários).*

Neste contexto, não é possível impor à perita a aceitação da documentação apresentada pelo banco, diversa da solicitada para realização da perícia.

Com efeito, a perita detém conhecimento técnico para especificar a documentação necessária para o exame pericial, cabendo a ela analisar a possibilidade ou não de substituição dos documentos por aqueles pretendidos pela parte, o que não se mostrou cabível no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vale salientar que, a recusa por ela manifestada aos documentos oferecidos pela parte agravante, não justifica a substituição da profissional, considerando que não foi demonstrada a sua imparcialidade na análise do caso.

Na verdade, é injustificável a resistência do banco em apresentar os documentos que a perita considera necessários para a execução do trabalho pericial.

Ressalte-se, em remate, não ser possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, conforme pretende a parte recorrida.

Com efeito, de conformidade com o § 11º do referido artigo, primeira parte, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Assim, somente poderiam ser arbitrados honorários advocatícios no julgamento deste agravo de instrumento se houvesse a fixação de verba sucumbencial na r. decisão recorrida, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR